



# CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA PORTUGAL

## INFORMAÇÃO AERONÁUTICA

Aeroporto Humberto Delgado | 1749-034

Lisboa

Tel: +351 218423502 | Fax: +351 218410612

AFS: LPPTYAYI | E-mail: [ais@anac.pt](mailto:ais@anac.pt)

CIA n.º 09/2020

DATA: 30 de abril de 2020

**ASSUNTO: Prorrogação excepcional do prazo de validade das licenças, averbamentos e certificados de proficiência linguística dos controladores de tráfego aéreo, por força das medidas de combate à pandemia COVID-19**

## 1. INTRODUÇÃO

O surto pandémico designado por COVID-19 e as medidas que o Governo Português considerou necessárias para o combater, constituem circunstâncias imprevisíveis que afetam a capacidade da NAV Portugal, E.P.E., para realizar as ações de formação conducentes às revalidações das licenças, dos averbamentos e dos certificados de proficiência linguística dos controladores de tráfego aéreo.

Concretamente, as restrições de circulação e as medidas de distanciamento social, tornaram impraticável a utilização de simuladores para a execução de formações de refrescamento e o acesso às ferramentas formais para a realização dos testes de proficiência linguística.

Também aos instrutores e avaliadores se colocam dificuldades para frequentar e completar a formação de refrescamento planeada e habilitadora da revalidação dos averbamentos que conferem a continuação do exercício das suas prerrogativas.

Como resultado destes constrangimentos, torna-se imperativo atender à necessidade operacional urgente de assegurar a continuidade do nível de prestação do serviço e reduzir a gravidade da disrupção que poderia ocorrer na eventualidade de indisponibilidade de um número suficiente de controladores de tráfego aéreo habilitados.

Consequentemente, importa recorrer às disposições em matéria de flexibilidade, ao abrigo do disposto no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2018/1139, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018,<sup>1</sup> como instrumento de recurso para isentar pessoas singulares ou coletivas do cumprimento de requisitos aplicáveis que não permitam dar uma resposta adequada a circunstâncias imprevisíveis e urgentes.

## **2. OBJETIVO**

A presente Circular de Informação Aeronáutica (CIA) procede à definição das medidas de isenção e de atenuação associadas aos prazos de validade das licenças, dos averbamentos e dos certificados de proficiência linguística dos controladores de tráfego, como resposta excecional a circunstâncias provocadas pela pandemia COVID-19.

---

<sup>1</sup> Relativo a regras comuns no domínio da aviação civil, que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação.

### 3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A presente CIA aplica-se aos titulares da licença de controlador de tráfego aéreo, emitida de acordo com o Anexo I (Parte-ATCO) do Regulamento (UE) 2015/340, da Comissão, de 20 de fevereiro de 2015, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos relativos às licenças e aos certificados dos controladores de tráfego aéreo, bem como à NAV Portugal, E.P.E., enquanto organização responsável pela sua formação e manutenção de competências.

### 4. DEFINIÇÕES

Para efeito da presente CIA adotam-se as seguintes definições constantes do Regulamento (UE) 2015/340, da Comissão, de 20 de fevereiro de 2015:

- a) «Averbamento de avaliador»: a autorização inscrita na licença e que dela faz parte integrante, que indica a competência do titular para avaliar as aptidões práticas do controlador de tráfego aéreo e do instruendo de controlo de tráfego aéreo;
- b) «Averbamento de proficiência linguística»: a declaração inscrita numa licença e que dela faz parte integrante, que indica a proficiência linguística do titular;
- c) «Licença»: um documento emitido e aprovado em conformidade com o presente regulamento, que confere ao seu legítimo titular o direito de exercer as prerrogativas das qualificações e dos averbamentos dele constantes;
- d) «Averbamento de instrutor responsável pela formação no posto de trabalho (OJTI)»: a autorização inscrita numa licença e que dela faz parte integrante, que indica a competência do titular para ministrar instrução no posto de trabalho e instrução sobre dispositivos de treino artificial;

- e) «Revalidação»: a medida administrativa adotada durante o período de validade de uma qualificação, averbamento ou certificado, que permite ao titular continuar a exercer as prerrogativas de uma qualificação, averbamento ou certificado por um novo período especificado, sob reserva do cumprimento de requisitos específicos;
- f) «Simulador»: um dispositivo de treino artificial que apresenta as características importantes do ambiente operacional real e reproduz as condições operacionais em que a pessoa que recebe a formação pode praticar diretamente tarefas em tempo real;
- g) «Dispositivo de treino artificial»: qualquer tipo de dispositivo de simulação das condições operacionais, incluindo simuladores e treinadores de tarefas parciais;
- h) «Averbamento de instrutor de dispositivos de treino artificial (STDI)»: a autorização inscrita numa licença e que dela faz parte integrante, que indica a competência do titular para ministrar instrução em dispositivos de treino artificial;
- i) «Averbamento de órgão de controlo»: a autorização inscrita numa licença e que dela faz parte integrante, que designa o indicador de local ICAO e o setor, grupo de setores ou posições de trabalho em que o titular da licença tem competência para trabalhar.

## **5. DESCRIÇÃO**

### **5.1. MEDIDAS DE ISENÇÃO**

Tendo em consideração as recomendações da Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação, o facto de os requisitos aplicáveis nas normas ATCO.B.020, ATCO.B.035, ATCO.C.020, ATCO.C.040 e ATCO.C.060 do Anexo I (Parte-ATCO) do Regulamento (UE) 2015/340 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2015, não permitirem dar uma

resposta adequada às circunstâncias imprevisíveis decorrentes do surto pandémico COVID-19, bem como a evidência de que os controladores de tráfego aéreo poderão não ter oportunidade de cumprir os requisitos de formação inerentes às revalidações dos seus averbamentos e certificados durante a vigência de medidas restritivas de direitos e liberdades por motivo de calamidade pública, estabelece-se, nos termos das disposições conjugadas do artigo 71.º do Regulamento (UE) 2018/1139, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, da alínea g) do n.º 6 do artigo 4.º e do artigo 31.º, ambos dos Estatutos da ANAC, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março, o seguinte:

- a) Prorrogar até 13 de julho de 2020 o prazo de validade:
  - (1) Dos averbamentos de órgão de controlo, a que se refere a norma ATCO.B.020;
  - (2) Dos averbamentos de proficiência linguística, a que se refere a norma ATCO.B.035.
- b) Prorrogar até 13 de novembro de 2020 o prazo de validade:
  - (1) Dos averbamentos de instrutor responsável pela formação no posto de trabalho (OJTI), a que se refere a norma ATCO.C.020;
  - (2) Dos averbamentos de instrutor de dispositivos de treino artificial (STDI), a que se referem as normas ATCO.C.020 e ATCO.C.040;
  - (3) Dos averbamentos de avaliador, a que se refere a norma ATCO.C.060.
- c) Prorrogar até 13 de novembro de 2020 o prazo especificado em a), se a ANAC considerar que continuam a verificar-se as circunstâncias que determinam as presentes prorrogações ou, no caso de terem cessado as medidas restritivas públicas, se a NAV Portugal, E.P.E., demonstrar não ter sido possível gerir, até ao limite do prazo, a

disponibilidade de simuladores e de ferramentas para realização dos testes de proficiência linguística, de modo a permitir a todos os controladores de tráfego aéreo abrangidos pelas medidas a satisfação dos requisitos para revalidação dos averbamentos e certificados.

- d) Acompanhar a evolução destas circunstâncias de carácter excepcional, por forma a garantir que a prorrogação dos prazos de validade por impossibilidade de cumprimento de requisitos de revalidação das licenças, dos averbamentos e dos certificados, se limita ao estritamente necessário e não se repercute inadequadamente para além do termo das medidas públicas destinadas a conter a pandemia.

## **5.2. MEDIDAS DE ATENUAÇÃO**

Atendendo a que as medidas objeto da isenção não têm impacto no ambiente, que a sua aplicabilidade é limitada no tempo e que as circunstâncias afetam todos os Estados-Membros da União Europeia, considera-se que não são suscitadas distorções nas condições de mercado, pelo que, tornando-se necessário garantir a segurança operacional, determina-se que as medidas de isenção enunciadas devem ser acompanhadas do cumprimento das seguintes medidas de atenuação:

- a) No caso dos averbamentos de órgão de controlo, dos averbamentos de instrutor responsável pela formação no posto de trabalho, dos averbamentos de instrutor de dispositivos de treino artificial (STDI) e dos averbamentos de avaliador, a NAV Portugal, E.P.E., deve mitigar a indisponibilidade de dispositivos de treino artificial com o reagendamento das formações de refrescamento dos módulos com simulação, logo que possível, e garantir o recurso a formação

“online” relativamente aos módulos dos cursos de refrescamento que não careçam de utilização de dispositivos de treino artificial;

- b) No caso dos averbamentos de proficiência linguística, a NAV Portugal, E.P.E., deve mitigar a impossibilidade de realização dos respetivos testes, assegurando com recursos “online” a formação linguística a que se refere a norma ATCO.B.045 do Regulamento (UE) 2015/340, da Comissão, de 20 de fevereiro de 2015.

## **6. REVOGAÇÃO**

A presente CIA revoga a CIA n.º 02/2020, de 13 de março de 2020, na parte respeitante aos controladores de tráfego aéreo, mantendo os seus efeitos na parte referente aos técnicos de manutenção aeronáutica

## **7. DATA DE ENTRADA EM VIGOR**

A presente CIA entra em vigor na data da sua publicação.

**= FIM DA CIRCULAR =**

O Vice- presidente do Conselho de Administração

Carlos Seruca Salgado